

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0192/1995 DE 1995

6-29

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0192/1995 DE 07/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

Dispõe sobre a arrecadação da receita originária da Zona Azul e a vincula para compra e distribuição de material escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 11:12:51

00000012427-33



ARQUIVADO EM 22/04/9

CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	152	de proc.	do 1º	95
-------------	-----	----------	-------	----

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 MAR 1995
CONDIÇÕES E JORNAL
POLÍCIA JUBANA, MET. M. A. M. S.
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0192/1995

Dispõe sobre a arrecadação da receita originária da ZONA AZUL e a vincula para compra e distribuição de material escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A receita arrecadada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, referente à exploração de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município (ZONA AZUL) será destinada a compra e distribuição de material escolar da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Os Secretários Municipais de Transporte e de Educação deverão no prazo de 60 dias apresentar ao Chefe do Executivo mecanismos adequados para implantação da presente lei, que será regulamentada em igual prazo.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 1.995.

Bruno Feder
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAR 1995
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº _____
cada(s) sob nº _____ e folha de informação nº _____
nº 3 10 / 03 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	195	de 19 75

JUSTIFICATIVA

Muito se tem dito e argumentado sobre o dever do Estado no investimento da Educação, a fim de qualificar a pessoa e prepará-la para o exercício pleno da cidadania.

As verbas orçamentárias próprias para atendimento desse mister educacional são sempre insuficientes para as necessidades de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

A propositura visa conferir à Secretaria da Educação melhores condições para assegurar o ensino fundamental adequado e atender a grande demanda da educação infantil em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 192 de 19.95 10.03.95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 10.03.95

MAR'A CAUDIRA MORTIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10 / 3 / 95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. C. de - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/95 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

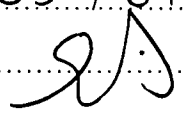
em 14 de março de 1995


Presidente

SEGUE  juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 04 e 05

Em 03/04/95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	92	de 1995
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/03/95



Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/95. Encaminhe-se relatório

Em, 17/04/95

~~Presidente~~
Projeto de lei, de autoria do ~~Morador~~ Vereador Bruno Feder, visa dispor sobre a arrecadação da receita originária da "Zona Azul", vinculando-a à compra e distribuição de material escolar.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A matéria é disciplinada, desde a criação das "Zonas Azuis", por decreto do Prefeito, com base na Lei nº 8.394/76, que autorizou o Executivo a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. (Art. 1º da Lei 8.394/76). A implantação e exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego, foram atribuídos à CET como objetivos sociais da Companhia (Art. 2º, III, da Lei nº 8.394/76). O decreto 17.115, de 5 de janeiro de 1981, por sua vez, transferiu, da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a permissão, a título precário, e gratuito, para a exploração direta ou indireta do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do município.

Portanto, o produto da exploração econômica das "Zonas Azuis", está destinado à CET pela Lei nº 8.394/76. A modificação dessa determinação legal constitui medida de ordem administrativa, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a mudança de destinação da receita também colide com a Lei Orçamentária anual, que só pode ser modificada por proposta de Vereador por meio de emenda, durante o processo legislativo da Lei Orçamentária. Por esses motivos o parecer é

Diário
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/04/95

CCJ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____ / ____ / 19 ____
pagina ____ coluna ____
completo: _____

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 18/04/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 25/04/95 hs. f

AO NOBRE VEREADOR Tereza Lepelo
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

25/04/95

Abundant
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do pro.
N.º 92 de 19 95
O funcionário J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame, em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

810612519

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/5/95

Vereador Antonio Faiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em

Presidente

A

COMISSÃO JUSTIÇA

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23/05/95.

CAETANO DEL GIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hrs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Qualeb Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 05 de 1995

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m. juntadas nesta data _____
folhas de n° _____



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1441/1995

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-0864/1995

Folha n.º	8	do proc.
n.º		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, visa dispor sobre a arrecadação da receita originária da "Zona Azul", vinculando-a à compra e distribuição de material escolar.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A matéria é disciplinada, desde a criação das "Zonas Azuis", por decreto do Prefeito, com base na Lei nº 8.394/76, que autorizou o Executivo a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. (Art. 1º da Lei 8.394/76). A implantação e exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego, foram atribuídos à CET como objetivos sociais da Companhia (Art. 2º, III, da Lei nº 8.394/76). O decreto 17.115, de 5 de janeiro de 1981, por sua vez, transferiu, da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do município.

Portanto, o produto da exploração econômica das "Zonas Azuis", está destinado à CET pela Lei nº 8.394/76. A modificação dessa determinação legal constitui medida de ordem administrativa, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a mudança de destinação da receita também colide com a Lei Orçamentária anual, que só pode ser modificada por proposta de Vereador por meio de emenda, durante o processo legislativo da Lei Orçamentária. Por esses motivos o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

12/06/95

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 14 / 06 / 1995

pagina 40 coluna 19

Interno

A.A.T.M.

Em, 22/06/95

ENILZA ANDRE

Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de Junho

Folha n.º 9 de 10 95 do proc.

n.º _____ do 10 _____

Nº 071 / 95 -ATM

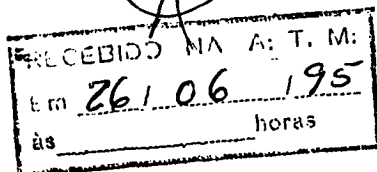
Ao nobre Vereador

Bruno Feder

O P L-192 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

BRUNO FEDER

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.



São Paulo, 28 de junho de 1995.

Senhor Presidente.

11 - REC
11-0057/1995

Na qualidade de autor do Projeto de Lei nº 192/95, que dispõe sobre a arrecadação da receita originária da **ZONA AZUL** e a vincula para compra e distribuição de material escolar da rede municipal de ensino, foi o mesmo examinado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e por ela inquirido de ilegalidade.

"Data venia", por não concordar com o Parecer elaborado a fls. 8 e publicado no D.O.M. de 17/06/95, pag. 40, col. 1a. NO PRAZO LEGAL, e na forma do que dispõe o artigo 79 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26/04/91), apresentamos o presente RECURSO AO EGRÉGIO PLENÁRIO, a fim de que o mesmo REJEITE aquele Parecer, devendo posteriormente, a propositura ter encaminhamento normal às demais Comissões de Mérito.

RAZÕES DO RECURSO

A Douta Comissão de Constituição e Justiça ao fundamentar o Parecer, invocou o inciso III, do artigo 2º da Lei nº 8.394/76 (Constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET).

Todavia, é de se lembrar que parte desse dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 10.399, de 23/11/87, como segue reproduzido:

"Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas".

A alteração acima mencionada não foi observada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Se não bastasse, o Decreto nº 17.115, de 05/01/81, não interfere na apreciação da matéria, uma vez que o mesmo é instrumento meramente acessório e regulamentar E NÃO IMPEDITIVO DE QUE SE VENHA A LEGISLAR por via de lei, e, bem assim, nem há que se falar em observância da hierarquia das leis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º		de 19

Paulo

Ademais, quando se fala em arrecadação da receita originária da ZONA AZUL, é de se ponderar que não se trata de receita orçamentária específica, como ponderado no parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim exposto e fundamentado, solicitamos aos Nobres Pares que se manifestem pela **REJEIÇÃO DO PARECER** da Douta Comissão de Constituição e Justiça, e, conseqüentemente, tenha o P.L. tramitação pelas demais Comissões de Mérito.

S.M.J.

Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 192 de 19 95 07 03 95 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 20/01/97

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II